CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.132/00/3^a

Impugnação: 57.844

Impugnante: Santa Helena Sementes Ltda.

Inscrição Estadual: 672.403276.00-64

PTA/AI: 02.000135997-35

Origem: AF/ III/ Sete Lagoas

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Venda de mercadorias com destaque a menor do imposto devido, em razão da perda do direito a redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Inobservância ao disposto no item 5.2, Anexo IV, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a venda de 1.271 sacas de sementes de milho, conforme Notas Fiscais de n.ºs 018870 a 018876, 018879 a 018882, 018911, 018913, 018916, 018917, datadas em 30/08/99 e a de n.º 018994, de 02/09/99, com destaque a menor do imposto devido, em razão da perda do direito a redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, nos termos do item 5.2, Anexo IV, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 21/22, aos seguintes fundamentos:

- as Notas Fiscais em apreço foram emitidas para acobertar a venda de semente fiscalizada de milho, tendo como destinatários clientes diversos;
- é sabido que a redução da base de cálculo está condicionada à dedução do ICMS dispensado no valor das mercadorias e este foi o procedimento da Impugnante, fazendo constar de suas Notas Fiscais a condição contida no Anexo IV, Item 5.2, do RICMS/96 e Convênio ICMS n.º 100/97, alterado pelo Convênio ICMS n.º 05/99;
- a base de cálculo e o ICMS foram calculados corretamente, primeiro porque, a redução está bem definida no Convênio supracitado, segundo, porque consta da Nota Fiscal a dedução do Imposto dispensado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os preços praticados vem de encontro à redução, tendo em vista os preços de produtos similares e por se tratar de sementes fiscalizadas.

Ao final, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls.58/59 dos autos, aos seguintes argumentos:

- a defesa está destituída de argumentos e provas para invalidar o feito fiscal;
 - cita o artigo 2°, da CLTA/MG;
- o destaque a menor do ICMS advém do uso indevido da redução da base de cálculo prevista no item 5, Anexo IV, do RICMS/96;
- para que o contribuinte possa usufruir do benefício do item supra, deverá atender aos condicionantes arrolados nos sub-itens 1 e 2, sendo que, no caso em apreço, deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações complementares" da respectiva Nota Fiscal, ou seja, sub-item 2;
- a interpretação do benefício, tendo em vista, o que dispõe o artigo 111, do CTN, deverá ser literal, dessa forma, se a Impugnante deixou de observar qualquer dos requisitos, não terá direito ao mesmo;
- à vista das disposições expressas no artigo 49, do RICMS/MG, havendo redução da base de cálculo, o remetente da mercadoria, impreterivelmente, deverá deduzir o imposto dispensado;
- quanto às Notas Fiscais, objeto desta autuação verifica-se que o ICMS dispensado não foi deduzido do valor da mercadoria. Está demonstrado no campo "Observações" apenas que o preço do produto está reduzido ao valor equivalente ao imposto dispensado.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a venda de 1.271 sacas de sementes de milho, conforme Notas Fiscais de n.ºs 018870 a 018876, 018879 a 018882, 018911, 018913, 018916, 018917, datadas em 30/08/99 e a de n.º 018994, de 02/09/99, com destaque a menor do imposto devido, em razão da perda do direito a redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, nos termos do item 5.2, Anexo IV, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para que o contribuinte possa usufruir do benefício do item supra, deverá atender aos condicionantes elencados nos sub-itens 1 e 2. No caso em epígrafe, deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Observações" das respectivas Notas Fiscais, ou seja, sub-item 2.

Arremata o artigo 111, do Código Tributário Nacional que:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações
tributárias acessórias."

Nesta espécie de interpretação, o intérprete leva em conta o significado exato das palavras, não comportando ampliação, tampouco integração por equidade. De fato, ensina Souto Maior Borges que "se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito".

Dessa forma, se o contribuinte deixar de observar qualquer dos requisitos para a obtenção do benefício, não fará "jus" ao mesmo.

Quanto às Notas Fiscais, objeto desta autuação, o ICMS dispensado não foi deduzido do valor da mercadoria deixando assim de cumprir uma disposição expressa da norma que concede o benefício o contribuinte deixa de fazer "jus" ao mesmo.

Diante do exposto ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/ Relatora

LMMP/AVGA